

ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ref. Edital nº 001/2023

ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE - AEBES, pessoa jurídica de direito privado de utilidade pública, organização social, inscrita no CNPJ sob o nº 28.127.926/0001-61, com sede na rua Vênus, s/n, bairro Alecrim, Vila Velha/ES, CEP 29.118-060, vem, por seus advogados signatários, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** em face do resultado final do julgamento do chamamento público nº 001/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em síntese, trata-se de recurso interposto pela recorrente em virtude do resultado do chamamento público nº 001/2023, que visa a formação de contrato de gestão com organização social de saúde para gerenciamento do Hospital Estadual de Urgência de Emergência - HEUE.

Segundo consta da peça recursal, pretende a recorrente a inabilitação da Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense - AEBES, eis que teria apresentado certidão de débitos trabalhistas positiva com efeito de negativa, bem,

como não seria possível emitir, em consulta na internet, certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União.

Além disso, pretende também a inabilitação e desclassificação do Instituto Acqua, bem como a inabilitação da Associação Filantrópica Nova Esperança, bem como a revisão da pontuação atribuída à recorrente quanto ao critério do item 5.3.9. Instrução para o funcionamento de fisioterapia.

Acerca dos argumentos apresentados pela recorrente em relação à recorrida, cabe esclarecer, de plano, que não há que se falar na inabilitação da Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense - AEBES, na medida em que a certidão positiva com efeito de negativa equivale-se a certidão negativa, devendo, portanto, a organização social ser mantida sua habilitação no certame.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. INABILITAÇÃO INJUSTA. SEGURANÇA DEFERIDA. **I - A existência de certidões positivas com efeito de negativas não é motivo suficiente para inabilitar empresa de licitação.** II - Comprovada a regularidade fiscal da impetrante e, sendo esta a causa de sua exclusão do certame, deve-se proceder à anulação do ato administrativo, assim como de seus efeitos como a contratação da litisconsorte passiva necessária. III - Apelação não provida. (AMS 0038238-31.1997.4.01.0000, JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 14/11/2002 PAG 371.)

Arrolamento. Cabimento de embargos de declaração para esclarecimento de decisões interlocutórias. Interrupção do prazo que sempre se operará, recebidos ou não, acolhidos ou não. Tempestividade do agravo. Parcelamento do débito tributário que é causa de suspensão de sua exigibilidade. **Certidão positiva de débito que, nestes casos, tem os mesmos efeitos que a negativa.** Desnecessária a quitação dos débitos ali indicados para fins de homologação da partilha. Recurso provido para determinar o prosseguimento do feito. (TJSP; Agravo de Instrumento 0095330-73.2013.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/07/2013; Data de Registro: 29/07/2013)

Outrossim, ao contrário do que sustenta a recorrente, a recorrida acostou à proposta todos os documentos elencados no edital, dentre eles a Certidão Negativa

de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, motivo pelo qual não merecem acolhimento o alegado na peça recursal.

Logo, os argumentos tecidos pela recorrente para requerer a inabilitação da recorrida não se sustentam, eis que a existência de certidão positiva com efeitos de negativa não pode ser utilizada para afastar o pleno atendimento pela AEBES das normas editalícias, já que possui os efeitos próprios da certidão negativa, além de terem sido juntados ao procedimento todos os documentos elencados pelo edital.

Assim, evidente que a habilitação da AEBES restou efetivada em plena consonância às normas contidas no edital, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso interposto.

II. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer o recebimento das presentes contrarrazões, a fim seja negado provimento ao recurso interposto por BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, eis que os argumentos trazidos não são capazes de alterar o resultado do edital nº 001/2023, conforme argumentos acima delineados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vitória/ES, 22 de agosto de 2023.

Rodrigo André Seidel
Presidente

ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE

Assinatura eletrônica
22/08/2023 17:37 UTC -03:00

CPF: 576.696.940-68
Rodrigo André Seidel

ENVELOPE



Descrição do Envelope - Contrarrazões AEBES - BHCL

ID do Envelope : 272659



Aponte a câmera do seu celular com leitor de QR CODE para verificar a validade das assinaturas deste envelope.

ARQUIVO



Contrarrazões AEBES - BHCL.pdf

3 págs. PDF



Código de Verificação: 6f9ed4f9-d033-4bc4-9a1d-8ebda661dcfc

Hash: 8b59b71e0e975a1167b06189a374e5e65379c3d819682943350ac4f38318036e

ASSINADO POR



Rodrigo André Seidel

E-mail: presidencia.contratos@aebes.org.br

CPF: 576.696.940-68

IP: 189.50.10.242

Geolocalização: -20.3392754, -40.3394737

Hash: 8c6dfb470e3679854e41fa89d99333d223a89665b0d562b067b54fecb643d9ad

Data e horário: 22/08/2023 às 20:37 • Fuso Horário: UTC 00:00

Assinatura eletrônica
22/08/2023 17:37 UTC -03:00

Assinado como: Signatário

Assinatura: Eletrônica

CPF: 576.696.940-68
Rodrigo André Seidel